



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.825, DE 2017

Dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de esteticista e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o contrato de parceria entre profissionais que exercem as atividades de esteticista e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética.

O projeto define que as clínicas de estética poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, atendendo uma série de condicionantes que estabelece, com os profissionais que desempenham as atividades de Esteticista.

Os estabelecimentos e os profissionais serão denominados clínica-parceira e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

A clínica-parceira será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de estética realizados pelo profissional-parceiro.

A clínica-parceira realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.





A cota-parte retida pelo clínica-parceira ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de estética, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de estética.

A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta da clínica-parceira ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica da clínica parceira, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

O contrato de parceria será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

O projeto define, também, cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, que devem conter: i) percentual das retenções pela clínica-parceira dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro; ii) obrigação, por parte da clínica-parceira, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria; iii) condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido; iv) direitos do



* C D 2 2 7 8 6 1 3 1 1 9 0 0 *





profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento; v) possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias; vi) responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes; vii) obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com a clínica-parceira enquanto perdurar a relação de parceria.

Justifica o ilustre Autor que a Lei nº 13.352, de 2016, que disciplinou o contrato de parceria entre os salões de beleza e os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, trouxe segurança jurídica ao estabelecer um modelo de parceria adequado às características dessas atividades. Nessa linha, defende que as clínicas de estética também possam se beneficiar do mesmo modelo de parceria, para melhorar a gestão de seus negócios e reduzir a informalidade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na douta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado parecer favorável à matéria, com duas emendas.

A primeira emenda aprovada na CTASP, modificativa, cria um limite de 30% para a retenção da cota-parte do profissional parceiro, estabelecida no contrato de parceria. Já a segunda emenda, aditiva, atribui responsabilidade às clínicas de estética, independentemente de culpa do profissional parceiro, por danos ou prejuízos causados aos clientes, pelos serviços prestados em seu estabelecimento.





Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. Amaro Neto, com emenda atribuindo responsabilidade solidária entre os parceiros nas suas relações com os clientes, e pela aprovação da Emenda modificativa nº 1 e pela rejeição da Emenda aditiva nº 2 da CTASP.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre a adequação financeira e orçamentária, define que seu exame se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Sobre o assunto, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina, em seu artigo 14, que os atos que reduzem receita devem estar acompanhados da estimativa do impacto





orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes. Deverão ainda comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Especificamente quanto ao Projeto em análise, bem como das Emendas aprovadas pela CDEICS e pela CTASP, notamos que seu impacto fiscal é presumivelmente positivo, pois se espera que a medida constitua um forte instrumento de formalização do setor, incrementando de forma relevante a correspondente arrecadação de contribuição previdenciária. Assim, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei, bem como das Emendas aprovadas pela CDEICS e pela CTASP, contribui para a consecução das metas fiscais estabelecidas pela LDO para 2021, configurando sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

O mesmo podemos afirmar sobre a alteração que estamos propondo, dando nova redação ao *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei 7825/17, nos seguintes termos:

Art. 1º: As clínicas de estética e de massoterapia poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Esteticista, de Massoterapeuta, de Terapeuta Holístico e de Técnico em quiropraxia.

De fato, essa alteração amplia o escopo da formalização promovida pelo Projeto de Lei 7825/17 e pelas Emendas aprovadas pela CDEICS e pela CTASP, ao incluir massoterapeutas, terapeutas holísticos e técnicos em quiropraxia, assim como clínicas de massoterapia, no modelo proposto de parceria, contribuindo para o incremento de arrecadação da contribuição previdenciária proporcionada pela matéria.

Logo, o Substitutivo apresentado nesta Comissão promove as seguintes alterações:

1. Exclui a Emenda nº 1, aprovada pela CTASP, que criava um limite de 30% para a retenção da cota-parte do profissional-parceiro, pela clínica de estética, restabelecendo o texto original da





proposição, com a livre negociação dos percentuais da cota-parte entre as partes;

2. Incorpora a Emenda nº 1, aprovada pela CDEICS, que trata da responsabilidade solidária entre as clínicas de estética e os profissionais-parceiros em relação a danos causados a terceiros, desde que decorrentes de serviços prestados no regime de parceria.
3. Incorpora a Emenda do relator desta Comissão, incluindo as atividades de massoterapeuta, terapeuta holístico e de técnico de quiropraxia no escopo do Projeto de Lei nº 7.825, de 2017.
4. Incorpora a Emenda do relator desta Comissão, para tornar inquestionável que, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, é nulo o contrato de parceria, devendo ser reconhecido o vínculo entre as partes sempre que presentes os seus elementos caracterizadores.

Por fim, observe-se que o Substitutivo apresentado não promove renúncia fiscal, devendo ser considerado adequado sob a ótica da adequação financeira e orçamentária.

II.2 – MÉRITO

No mérito, tanto o Projeto de Lei nº 7.825, de 2017, quanto a Emenda Adotada pela CDEICS merecem prosperar, tendo em vista que contribuem para dar mais segurança jurídica nas relações trabalhistas e consumeristas entre os profissionais que exercem as atividades de esteticista, massoterapeuta, terapeuta holístico e de técnico em quiropraxia, e as clínicas de estética.

Por outro lado, a Emenda nº 1, aprovada pela CTASP, não merece prosperar, tendo em vista que não contribui para a formalização das atividades, podendo, inclusive, desestimular a formalização e estimular a informalidade.



* C D 2 2 7 8 6 1 3 1 1 9 0 0 *





Nesse contexto, apresentamos um Substitutivo que visa ajustar o texto da ementa e incorporar ao texto do Projeto de Lei nº 7.825, de 2017, as alterações promovidas na CDEICS e na CFT, e rejeitar a Emenda nº 1, da CTASP, restabelecendo a livre negociação entre as partes, conforme disposto no texto original da proposição.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, o voto é pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.825, de 2017, e das Emendas aprovadas pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), na forma do Substitutivo em anexo, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.825, de 2017, e da Emenda da CDEICS, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição das Emendas nº 1 e nº 2 da CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.825, DE 2017

Dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de esteticista, massoterapeuta, terapeuta holístico e de técnico em quiropraxia, e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética ou de massoterapia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As clínicas de estética e de massoterapia poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Esteticista, de Massoterapeuta, de Terapeuta Holístico e de Técnico em quiropraxia.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o *caput*, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados clínica-parceira e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º A clínica-parceira será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de estética realizados pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no *caput*.

§ 3º A clínica-parceira realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo clínica-parceira ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza ou de massoterapia e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de





valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de estética ou de massoterapia, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de estética ou de massoterapia.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta da clínica-parceira ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica da clínica parceira, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções cobradas pela clínica-parceira, dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte da clínica-parceira, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;





IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com a clínica-parceira enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.

§ 12. As clínicas de estética ou de massoterapia e os profissionais-parceiros responderão solidariamente em relação a danos causados a terceiros, desde que decorrentes de serviços prestados em parceria.

Art. 2º Cabem à clínica-parceira a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica da clínica-parceira e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

Parágrafo único. É nulo o contrato de parceria quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes os seus elementos caracterizadores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Monteiro - PP/PE

Art. 4º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

Apresentação: 13/07/2022 12:00 - CFT
PRL 2 CFT => PL 7825/2017

PRL n.2

